



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Ao considerar o Projeto de Lei nº 4.213, de 07 de novembro de 2019, que *"Torna obrigatória a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para liberação de alvará de localização e funcionamento em todos os prédios públicos de propriedade ou locadós pelo Município"*, aprovado por essa Augusta Casa Legislativa, sinto-me, por razões de legalidade, impelido a opor-lhe VETO TOTAL, à égide do inciso II do art. 57 da Lei de Organização Municipal, pelas razões que se seguem.

O aludido Projeto de Lei, de autoria desse Legislativo, ao obrigar o Executivo a proceder com obtenção do AVCB dos prédios público municipais ou de particulares por ele locados, obriga o Município em custas não previstas em seu orçamento, incorrendo em ilegalidade.

Ora, de fato, para a devida obtenção do AVCB, qualquer interessado, incluso o Poder Público, é obrigado a uma série de exigências legais e práticas que, necessariamente importam em custos, quais sejam:

- elaboração de PSCIP - Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;
- aprovação do PSCIP no CBMMG;
- aplicação das medidas corretivas, adaptadoras e mitigatórias de risco elencadas no PSCIP;
- aprovação da aplicação das medidas suso relatadas pelo CBMMG, com consequente AVCB.

Assim sendo, fica claramente exposta a criação de custos e despesas não previstas no orçamento municipal, redundando em óbvia ilegalidade.

E, neste sentido, de bom alvitre frisar que, o augusto Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive

RECEBEMOS

Em: 05/12/19
D. Viana 1600



pe



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Emendas, que fixem vencimento e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre a matéria". (ADin 199-0/PE, j. 22.04.98, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in Rep IOB Set./98, 1/12656)".

De igual modo, o STF tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA, 215:270-8; 188-139; RTJ, 159:736).

Também o egrégio TJSP, da mesma forma, vem entendendo pela inconstitucionalidade de leis municipais onde projetos de lei de iniciativa de vereadores invadem matéria privativa do Executivo.

Destarte, resolve VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 4.213, de 07 de novembro de 2019, uma vez eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade formal.

Ao ensejo, externamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

